

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1060719 - MA  
(2017/0039889-4)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**EMBARGANTE : UNIÃO**  
**EMBARGADO : ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA AMARAL**  
**ADVOGADOS : OZIEL VIEIRA DA SILVA - MA003303**  
**AMADEUS PEREIRA DA SILVA - MA004408**  
**EDMILSON FRANCO DA SILVA - MA004401**  
**HELENO MOTA E SILVA E OUTRO(S) - MA005692**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RE N. 870.947/SE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO OU AFETAÇÃO PARA JULGAMENTO REPETITIVO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO NA CORTE ESPECIAL DO STJ.

I - Alega afronta ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Argumenta a parte embargante a existência de repercussão geral reconhecida. Sustenta a necessidade de sobrestamento ou aplicação do entendimento firmado no julgamento.

II - Nesses casos, o art. 256-L, *caput*, do Regimento Interno do STJ determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para nele permanecerem suspensos.

III - A Corte Especial do STJ tinha entendimento de que não seria possível a devolução na estreita via dos embargos de declaração, por não ser adequada para o simples re julgamento da causa, mediante o reexame de matéria já decidida.

IV - Entendia-se que "a superveniente modificação do entendimento consignado no acórdão embargado não enseja o re julgamento da causa, por serem os embargos de declaração de índole meramente integrativa" e que o acolhimento da tese acarretaria o reconhecimento de uma omissão inexistente. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.019.717/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/9/2017, DJe 27/11/2017).

V - Todavia, recentemente, a Corte Especial do STJ reafirmou o entendimento no sentido da devolução com fundamento, tanto no art. 256-L do Regimento Interno do STJ,

como do art. 1.037 do CPC/2015, mesmo no julgamento de embargos de declaração. Nesse sentido: EAREsp 380.796/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 15/8/2018, DJe 17/12/2018; AgInt nos EREsp 1.635.236/SE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 21/5/2019, DJe 31/5/2019.

VI - Assim, devem ser acolhidos os embargos de declaração para tornar sem efeitos as decisões e votos proferidos nesta Corte; considerar prejudicados os recursos interpostos nesta Corte, e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, para que, em observância aos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC e 1.040 e seguintes do CPC/2015, e após a publicação do acórdão do respectivo recurso excepcional representativo da controvérsia ou repetitivo: a) denegue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelos Tribunais Superiores; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema repetitivo.

VII - Embargos de declaração acolhidos para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 25 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão  
Relator

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.719 - MA  
(2017/0039889-4)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

Trata-se de agravo interposto pela União contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pela Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 344):

ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE.

1. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 07.12.2000, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 07.12.1995, de acordo com o art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

2. A jurisprudência dominante no TST é a de que "a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ n. 270). Assim, mostra-se pertinente a apreciação judicial do pagamento da verba referente ao repouso semanal remunerado, que não foi objeto expresso de quitação.

3. O repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, é direito assegurado constitucionalmente a todos os trabalhadores e visa, precipuamente, proporcionar não só o descanso e a reposição de energia, como também o lazer e a dedicação à família.

4. Comprovada nos autos a continuidade do serviço prestado pela autora, diariamente, para o INMET, na função de auxiliar de meteorologia, na estação climatológica de Imperatriz/MA, sem observância ao repouso semanal remunerado, assegurado constitucionalmente.

5. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

Na origem, trata-se de reclamação trabalhista proposta por Elizabeth Maria de Oliveira Amaral contra o Instituto de Meteorologia – INMET.

Objetiva o pagamento integral das verbas rescisórias a que supostamente teria direito por advento da adesão ao plano de demissão voluntária de órgão da Administração Federal. Afirma que, em 1990, mudou do regime celetista para o estatutário, por ocasião da Lei n. 8.112/90 e que, no ano de 1999, pediu

# Superior Tribunal de Justiça

demissão voluntária aderindo ao plano levado a efeito pela própria Administração Federal. Pleiteia, por fim as anotações corrigidas em sua CTPS.

Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos (fls. 352-355).

No presente recurso especial, a recorrente reitera os argumentos contidos na apelação, bem como reforça a tese de que, com a adesão ao PDV pela parte requerida, estariam quitadas todas as parcelas trabalhistas.

Nesse sentido, defende que a decisão vergastada incorreria em enriquecimento sem causa da servidora, uma vez considerada a concessão do direito à percepção de 228 domingos trabalhados, com valor total aproximado de R\$ 14.227,20 (quatorze mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte centavos).

Alega afronta aos arts. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e 884 do Código Civil.

Pleiteia a reforma do acórdão combatido, alegando que a utilização dos índices determinados pelo Tribunal *a quo* é incompatível com os critérios de correção monetária fixados pelo Supremo Tribunal Federal.

Não foram apresentadas contrarrazões pela recorrida (fl. 368).

O recurso especial foi inadmitido com fundamento na constatação de que o recurso manejado ensejaria a rediscussão de matéria fático-probatória, fato vedado em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

Na decisão monocrática, deu-se parcial provimento ao recurso especial da União relativamente aos juros.

Interposto agravo interno, foi julgado pela Segunda Turma, conforme a seguinte ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Não merece reforma o acórdão de origem, porquanto a modificação do entendimento firmado pelo Tribunal *a quo* acerca da quitação e dos limites estabelecidos pelo Plano de Demissão Voluntária exigiria o reexame do contexto

# Superior Tribunal de Justiça

fático probatório dos autos. Por outro lado, para que seja possível infirmar qualquer conclusão diversa também seria necessária interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável em recurso especial ante o óbice dos enunciados n. 5 e n. 7 da Súmula do STJ.

II - Em relação ao questionamento acerca da aplicabilidade do artigo 1º, inciso F, da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora (tema 905/STJ) , foi afetada no REsp n. 1.492.221/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, para julgamento segundo o rito dos recursos representativos de controvérsia, perante a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Verifica-se que o REsp 1.492.221/PR , supra referido, foi julgado no dia 22/02/2018, com posterior publicação de sua ementa/acórdão em 20/03/2018.

III - A *quaestio iuris* foi decidida em dissonância com o entendimento consagrado no julgamento acima. Por outro lado, o pleito recursal igualmente não se coaduna com o que decidido no REsp 1.492.221/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

IV - É pacífico nesta Corte Superior que a correção monetária e os juros legais, como consectários da condenação, são matéria de ordem pública, não se lhes aplicando os óbices do julgamento *extra petita* ou da *reformatio in pejus*.

V - Deverão ser aplicados à espécie, conforme o referido julgado em recurso repetitivo, os índices de juros e correção monetária estebelecidos no item 3.1.1 - "c", da decisão supracitada.

VI - Agravo interno improvido.

Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado.

É o relatório.

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.719 - MA  
(2017/0039889-4)**

EMBARGANTE : UNIÃO  
EMBARGADO : ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA AMARAL  
ADVOGADOS : OZIEL VIEIRA DA SILVA - MA003303  
                  AMADEUS PEREIRA DA SILVA - MA004408  
                  EDMILSON FRANCO DA SILVA - MA004401  
                  HELENO MOTA E SILVA E OUTRO(S) - MA005692

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RE N. 870.947/SE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO OU AFETAÇÃO PARA JULGAMENTO REPETITIVO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO NA CORTE ESPECIAL DO STJ.

I - Alega afronta ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Argumenta a parte embargante a existência de repercussão geral reconhecida. Sustenta a necessidade de sobrestamento ou aplicação do entendimento firmado no julgamento.

II - Nesses casos, o art. 256-L, *caput*, do Regimento Interno do STJ determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para nele permanecerem suspensos.

III - A Corte Especial do STJ tinha entendimento de que não seria possível a devolução na estreita via dos embargos de declaração, por não ser adequada para o simples re julgamento da causa, mediante o reexame de matéria já decidida.

IV - Entendia-se que "a superveniente modificação do entendimento consignado no acórdão embargado não enseja o re julgamento da causa, por serem os embargos de declaração de índole meramente integrativa" e que o acolhimento da tese acarretaria o reconhecimento de uma omissão inexistente. (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.019.717/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/9/2017, DJe 27/11/2017).

V - Todavia, recentemente, a Corte Especial do STJ reafirmou o entendimento no sentido da devolução com fundamento, tanto no art. 256-L do Regimento Interno do STJ, como do art. 1.037 do CPC/2015, mesmo no julgamento de embargos de declaração. Nesse sentido: EAREsp 380.796/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 15/8/2018, DJe 17/12/2018; AgInt nos EREsp 1.635.236/SE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 21/5/2019, DJe 31/5/2019.

VI - Assim, devem ser acolhidos os embargos de declaração para tornar sem efeitos as decisões e votos proferidos nesta Corte; considerar prejudicados os recursos interpostos nesta Corte, e

# *Superior Tribunal de Justiça*

determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, para que, em observância aos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC e 1.040 e seguintes do CPC/2015, e após a publicação do acórdão do respectivo recurso excepcional representativo da controvérsia ou repetitivo: a) denegue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelos Tribunais Superiores; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema repetitivo.

VII - Embargos de declaração acolhidos para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

Alega a parte embargante a existência de repercussão geral reconhecida ou afetação para julgamento como recurso repetitivo da matéria tratada nos autos. Considerando que o agravo interno somente impugnou esta parte da decisão monocrática, somente esta parte pende de julgamento nesta Corte, diante da alegação de omissão no acórdão embargado.

Nesses casos, o art. 256-L, *caput*, do Regimento Interno do STJ, determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para nele permanecerem suspensos.

A Corte Especial do STJ tinha entendimento de que não seria possível a devolução na estreita via dos embargos de declaração, por não ser adequada para o simples rejuízo da causa, mediante o reexame de matéria já decidida.

Entendia-se que "a superveniente modificação do entendimento consignado no acórdão embargado não enseja o rejuízo da causa, por serem os embargos de declaração de índole meramente integrativa" e que o acolhimento da tese acarretaria o reconhecimento de uma omissão inexistente. (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.019.717/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/9/2017, DJe 27/11/2017).

Todavia, recentemente a Corte Especial do STJ reafirmou o entendimento no sentido da devolução com fundamento, tanto no art. 256-L do Regimento Interno do STJ, como do art. 1.037 do CPC/2015, mesmo no julgamento de embargos de declaração.

É o que se confere do seguinte julgado:



# *Superior Tribunal de Justiça*

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. SUSPENSÃO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. RETORNO DOS AUTOS. ART. 256-L DO RISTJ. ACÓRDÃO EMBARGADO DE ACORDO COM PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça aplica o art. 256-L, I, do Regimento Interno desta Corte, em consonância com o art. 1.037 do CPC/2015, que determina a devolução dos autos à origem por meio de decisão fundamentada, nos casos de existência de processo representativo de controvérsia sobre a mesma matéria (AgInt no AREsp 788.590/RO, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/10/2017, DJe 19/10/2017; AgInt no REsp 1.331.364/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 21/8/2017; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.442.885/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/9/2016, DJe 6/10/2016; AgInt nos EDcl no AREsp 804.969/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4/8/2016, DJe 17/8/2016)" (EAREsp 380.796/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, DJe 17/12/2018).

2. Incidência da Súmula n.º 168 do STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." 3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EREsp 1635236/SE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2019, DJe 31/05/2019)

Assim, devem ser acolhidos os embargos de declaração para tornar sem efeitos as decisões e votos proferidos nesta Corte; considerar prejudicados os recursos interpostos nesta Corte, e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, para que, em observância aos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC e 1.040 e seguintes do CPC/2015, e após a publicação do acórdão do respectivo recurso excepcional representativo da controvérsia ou repetitivo: a) denegue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelos Tribunais Superiores; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema repetitivo.

Embargos acolhidos para tornar sem efeitos os acórdãos proferidos nesta Corte e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**EDcl no AgInt no AREsp 1.060.719 / MA**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0039889-4

Número de Origem:

200337010002068 00002069620034013701 2731209 3328013 2816797

Sessão Virtual de 19/05/2020 a 25/05/2020

### **Relator dos EDcl no AgInt**

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA AMARAL

ADVOGADOS : OZIEL VIEIRA DA SILVA - MA003303

AMADEUS PEREIRA DA SILVA - MA004408

EDMILSON FRANCO DA SILVA - MA004401

HELENO MOTA E SILVA E OUTRO(S) - MA005692

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA AMARAL

ADVOGADOS : OZIEL VIEIRA DA SILVA - MA003303

AMADEUS PEREIRA DA SILVA - MA004408

EDMILSON FRANCO DA SILVA - MA004401

HELENO MOTA E SILVA E OUTRO(S) - MA005692

## **TERMO**

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 25 de maio de 2020